



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 2.552/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual Aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. MINUTA DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (ART. 18, X, DA LEI Nº 14.133/2021). POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APÓS SANADA A RESSALVA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Registro de preços para futura e eventual Aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para *Registro de preços para futura e eventual Aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.*

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado pela unidade requisitante, com apoio da área técnica competente, com fundamento na Lei nº 14.133, especialmente em atenção ao disposto em seu art. 18.

Observa-se que o documento foi apresentado sob a forma de Estudo Técnico Preliminar simplificado, conforme expressamente indicado no próprio instrumento, com fundamento no §2º do art. 18 da referida lei, o qual admite a adoção de modelo simplificado em contratações de menor complexidade ou que envolvam soluções amplamente disponíveis no mercado.

Da análise do ETP, verifica-se que foram contemplados os elementos essenciais à caracterização da demanda administrativa, tais como: introdução, descrição da necessidade da contratação, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, descrição da solução como um todo, estimativa geral do procedimento de pesquisa de preços, análise de contratações correlatas ou interdependentes e manifestação acerca da viabilidade da contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Constata-se que o estudo apresenta a justificativa da necessidade da aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, evidenciando a essencialidade do insumo para a continuidade da assistência à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a necessidade de assegurar o abastecimento regular da rede municipal de saúde.

No que se refere à estimativa de quantidades, o ETP apresenta a projeção da demanda administrativa com base no consumo estimado pela unidade requisitante, indicando os quantitativos necessários para atendimento das atividades institucionais. Além disso, registra-se que o documento classifica o objeto como bem comum, cujas especificações podem ser objetivamente definidas com base em padrões usuais de mercado, circunstância que justifica a adoção de procedimento licitatório na modalidade pregão.

Importa destacar que o ETP indica que a pesquisa de preços será realizada posteriormente pelo setor competente, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o que demonstra a previsão de observância dos parâmetros legais para formação do orçamento estimado da contratação.

Cumpra registrar que, por se tratar de documento de natureza predominantemente técnica, a análise quanto à adequação da solução escolhida, definição dos quantitativos e especificações do objeto compete primordialmente à área técnica demandante, responsável pelo planejamento da contratação e pela identificação das necessidades administrativas.

À Assessoria Jurídica incumbe, nesse contexto, a verificação da regularidade jurídico-formal do instrumento, notadamente quanto à presença dos elementos mínimos exigidos pela legislação aplicável e à compatibilidade do documento com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado, ainda que em formato simplificado, contempla os elementos suficientes para caracterizar a necessidade administrativa, indicar a solução pretendida e demonstrar a viabilidade da contratação, mostrando-se, sob o aspecto jurídico-formal, apto a subsidiar a elaboração do Termo de Referência e o regular prosseguimento do processo licitatório, sem prejuízo de eventual complementação técnica no decorrer da instrução processual.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que não foi elaborada a matriz ou o mapa de gerenciamento de riscos, etapa essencial do planejamento, conforme determinado também pelas diretrizes do Planejamento da Contratação.

Portanto, recomenda-se a imediata complementação do Estudo Técnico Preliminar com a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, de forma a atender ao dispositivo legal mencionado e garantir maior robustez e segurança ao processo licitatório.

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

“Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de serviço comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

Art. 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações do concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar, de forma fidedigna, a faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 65/2021, do Governo Federal, estabelece parâmetros para a pesquisa de preços, conferindo prioridade à utilização de bases oficiais de dados governamentais, tais como o Banco de Preços, bem como à obtenção de valores decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A norma também admite, de forma complementar, a pesquisa direta junto a fornecedores do ramo, desde que observados critérios de atualidade, representatividade e adequada justificativa.

De forma convergente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23 e §1º, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerando-se, entre outros aspectos, dados provenientes de bancos de preços públicos, as quantidades a serem contratadas, as peculiaridades locais e eventuais economias de escala, admitindo-se a utilização combinada de diferentes fontes de pesquisa.

No caso concreto, para fins de definição do valor estimado da contratação, a Administração realizou pesquisa de preços por meio do Banco de Preços, bem como consulta direta a 3 (três) fornecedores atuantes no ramo correspondente ao objeto, assegurando a obtenção de dados atuais, idôneos e representativos da realidade de mercado. As informações coletadas permitiram a comparação entre valores praticados no setor público e no mercado privado, conferindo maior robustez à formação do preço estimado.

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros oficiais e cotações diretas, atendendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 65/2021, o que assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade do procedimento sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à caracterização do objeto e à adequada condução do procedimento licitatório ou da contratação direta.

Nos termos da referida norma, o Termo de Referência deve contemplar, dentre outros aspectos, a definição precisa do objeto, com indicação de sua natureza e quantitativos; a fundamentação da contratação com referência ao respectivo Estudo Técnico Preliminar; os requisitos da contratação; o modelo de execução; as condições de fornecimento; os critérios de recebimento e pagamento; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; a estimativa do valor da contratação; bem como a indicação da adequação orçamentária.

No caso sob análise, verifica-se que o Termo de Referência apresenta-se estruturado de forma compatível com a natureza da contratação pretendida, tendo por objeto a aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações, quantitativos e condições nele estabelecidos. O documento estabelece, de maneira clara, as características técnicas do objeto, bem como os quantitativos estimados necessários ao atendimento da demanda administrativa.

Constata-se, ainda, que o Termo de Referência contempla justificativa da contratação, evidenciando a necessidade de aquisição dos insumos para garantir a continuidade do atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como assegurar o adequado funcionamento das atividades da rede municipal de saúde.

O instrumento também estabelece os critérios de seleção do fornecedor, prevendo a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

item, medida compatível com a natureza do objeto, classificado como bem comum, cujas especificações podem ser definidas de forma objetiva com base em padrões usuais de mercado.

Verifica-se, igualmente, que o Termo de Referência dispõe sobre as condições de fornecimento, incluindo prazo de entrega dos materiais, possibilidade de substituição em caso de desconformidade com as especificações, prazos de recebimento provisório e definitivo, bem como os procedimentos de liquidação e pagamento, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos aspectos econômico-financeiros, o documento prevê que a pesquisa de preços será realizada pelo setor competente, observando os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como registra a existência de previsão de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes da contratação.

Ademais, o Termo de Referência estabelece disposições relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro e ao reajuste contratual, às obrigações da contratante e da contratada, bem como aos critérios de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, elementos indispensáveis à adequada gestão da contratação pública.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter a especificação do objeto com a observância dos requisitos de qualidade, compatibilidade, desempenho e segurança, além da indicação das condições de entrega e recebimento, aspectos que se encontram contemplados no instrumento analisado.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-formal, verifica-se que o Termo de Referência contém os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável, mostrando-se adequado para subsidiar a elaboração do edital e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, sem prejuízo de eventuais ajustes ou complementações técnicas que possam ser promovidos pela área demandante no curso da instrução processual.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133, especialmente aqueles relacionados à legalidade, isonomia, publicidade, competitividade e eficiência nas contratações públicas.

No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, estando acompanhada dos documentos essenciais que integram o procedimento licitatório, dentre os quais o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, bem como os anexos que compõem o instrumento convocatório, assegurando a formalização dos elementos indispensáveis à regular condução do certame.

Conforme verificado, o edital prevê a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para fins de Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O certame será realizado por meio do sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras – BNC, no endereço eletrônico www.bnc.org.br, sendo também disponibilizados o edital e demais documentos no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, garantindo ampla publicidade e acesso às informações do procedimento licitatório.

Observa-se que o edital estabelece, de forma expressa, a aplicação da legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, assegurando o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses legalmente previstas, especialmente quanto aos critérios de desempate e regularização fiscal.

Página 8



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

No tocante ao julgamento das propostas, o edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por item, compatível com a natureza do objeto licitado, classificado como bem comum, cujas especificações podem ser objetivamente definidas com base em padrões usuais de mercado.

O instrumento convocatório disciplina, ainda, os procedimentos relativos ao credenciamento dos licitantes no sistema eletrônico, à apresentação das propostas, à fase de lances, à negociação conduzida pelo pregoeiro, à análise da aceitabilidade das propostas e à verificação da habilitação dos licitantes, prevendo, inclusive, a possibilidade de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme autorizado pela legislação vigente.

O edital contempla também regras específicas relacionadas ao Sistema de Registro de Preços, disciplinando a formação da ata de registro, a convocação do licitante vencedor para assinatura do instrumento, a possibilidade de formação de cadastro de reserva e as condições para eventual convocação de licitantes remanescentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à estrutura do edital, observa-se que o instrumento apresenta disposições relativas às disposições preliminares, objeto da licitação, condições de participação, credenciamento no sistema eletrônico, apresentação das propostas, julgamento das propostas e lances, negociação, aceitabilidade das propostas, habilitação dos licitantes, declaração de vencedor, recursos administrativos, adjudicação e homologação, bem como regras referentes à formalização da Ata de Registro de Preços e à futura contratação.

O edital estabelece, ainda, disposições sobre diligências, interpretação das normas do certame, contagem de prazos, publicidade dos atos e foro competente para dirimir eventuais controvérsias, assegurando segurança jurídica e transparência ao procedimento licitatório.

Integram o edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Modelo de Proposta Comercial;

Anexo III – Modelo de Declarações Diversas;

Anexo IV – Minuta de Contrato;

Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços.

Tais anexos complementam o instrumento convocatório, estabelecendo as especificações técnicas do objeto, os modelos de documentos necessários à participação no certame, bem como as condições contratuais que regerão a execução do futuro ajuste administrativo.

Dessa forma, verifica-se que a minuta do edital contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável, apresentando regras claras quanto à participação dos licitantes, critérios de julgamento, habilitação, recursos administrativos, formação da ata de registro de preços, bem como as condições gerais para eventual contratação, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, conclui-se que a minuta do edital se encontra adequadamente estruturada e compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se apta a subsidiar a realização do procedimento licitatório, garantindo transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção do interesse público.

II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato constantes como anexos do edital revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência, publicidade e economicidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

No que se refere à minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos legais previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando adequadamente o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços adotado no certame. O instrumento estabelece de forma clara a identificação das partes, o objeto do registro, os preços registrados, a forma de convocação para contratação, as condições de fornecimento e as regras relativas à vigência da ata.

Constam ainda disposições relativas à possibilidade de formação de cadastro de reserva, às hipóteses de convocação de fornecedores remanescentes, às condições de revisão e atualização dos preços registrados, bem como às hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com a legislação aplicável. A minuta também disciplina as condições para eventual adesão por órgãos ou entidades não participantes, observando os limites e requisitos previstos na legislação vigente.

Adicionalmente, a Ata estabelece regras relativas às obrigações dos fornecedores registrados, às condições de fornecimento e entrega dos produtos, aos critérios de recebimento dos bens, à forma de pagamento, às responsabilidades das partes e à aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento das obrigações assumidas, contribuindo para a adequada gestão da contratação e para a mitigação de riscos administrativos.

No tocante à minuta do Contrato administrativo, observa-se que o instrumento se destina à formalização das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, quando da efetiva demanda da Administração, tendo por objeto o fornecimento dos bens especificados no Termo de Referência e na proposta vencedora do certame.

Trata-se, portanto, de contratação voltada ao fornecimento de bens, caracterizada como obrigação de entrega de produtos nas quantidades, especificações e prazos previamente estabelecidos, em consonância com as condições fixadas no edital, na Ata de Registro de Preços e na proposta adjudicada.

A minuta contratual apresenta estrutura compatível com as exigências legais, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais se destacam: a definição do objeto; a vinculação ao edital, ao Termo de Referência e à proposta da contratada; o regime de execução; o preço e as condições de pagamento; os critérios de recebimento do objeto; os prazos de entrega; a indicação da dotação orçamentária; as obrigações e responsabilidades das partes; as hipóteses de aplicação de penalidades administrativas; os mecanismos de gestão e fiscalização do contrato; bem como as hipóteses de alteração, revisão e extinção contratual.

Observa-se, ainda, que a minuta contratual contempla disposições relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro, ao reajuste de preços, à responsabilidade das partes e à observância da legislação aplicável, garantindo maior segurança jurídica à execução do ajuste administrativo.

No que se refere ao procedimento licitatório em si, verifica-se que o edital adota corretamente a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, o que se mostra compatível com a natureza do objeto licitado, classificado como bem comum, cujas especificações podem ser definidas de forma objetiva com base em padrões usuais de mercado, conforme definido nos arts. 6º e 28 da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório estabelece, ainda, regras claras e objetivas quanto às condições de participação, apresentação das propostas, fase de lances, habilitação dos licitantes, interposição de recursos administrativos, adjudicação e homologação do certame, bem como quanto às condições de entrega e recebimento do objeto, forma de pagamento, gestão e fiscalização contratual, aplicação de penalidades e hipóteses de revisão contratual.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato constantes como anexos do edital encontram-se formal e materialmente compatíveis com as disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentando estrutura adequada e cláusulas suficientes para disciplinar a futura contratação administrativa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, os instrumentos analisados mostram-se aptos a integrar o procedimento licitatório, contribuindo para a regularidade do certame, a segurança jurídica da contratação, a transparência do processo licitatório e a adequada proteção do interesse público.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da competência da assessoria jurídica e resguardados os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinado à futura e eventual Aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia, destinados à Secretaria Municipal de Saúde., conforme Processo Administrativo nº 17675/2025.

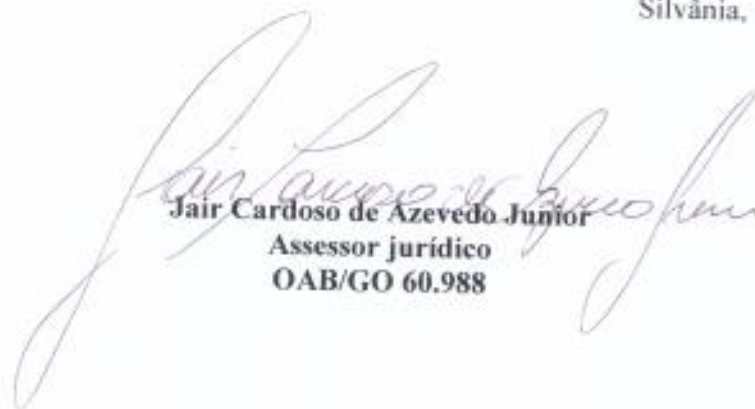
Ressalva-se, contudo, a necessidade de complementação do Estudo Técnico Preliminar com a elaboração e juntada do Mapa de Gerenciamento de Riscos, ainda que em formato simplificado, em atendimento ao disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, como condição prévia à continuidade do procedimento licitatório.

Tal providência constitui etapa essencial do planejamento da contratação e visa fortalecer a gestão de riscos, a segurança jurídica do certame e a boa execução futura da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes.

Somente após a regular juntada do referido instrumento recomenda-se o prosseguimento do feito, com a divulgação do edital e demais atos subsequentes, permanecendo hígidas as demais conclusões quanto à regularidade jurídico-formal do processo.

É o parecer.

Silvânia, 16 de março de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988